

**INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA****Despacho n.º 8596/2011**

Na sequência da publicação da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), o Instituto Politécnico de Coimbra (IPC) procedeu à elaboração dos seus Estatutos, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 59-A/2008, de 19 de Novembro de 2008, do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. O Capítulo VII dos Estatutos do IPC contempla a figura do Provedor do Estudante a quem compete, genericamente, apreciar queixas dos alunos sobre questões pedagógicas e práticas administrativas com elas conexas e proceder, por via de recomendações, à reparação das injustiças verificadas. Importando criar um quadro de disposições normativas que torne efectivo o direito dos estudantes à correcção das decisões que, de um modo irregular e ou injusto, os afectem, nos termos do disposto no Artigo 25.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, e nos Artigos 56.º e 57.º dos Estatutos do IPC, e depois de submetido a divulgação e discussão pelos interessados, nos termos do Artigo 110.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, aprovo o Regulamento da Provedoria do Estudante do Instituto Politécnico de Coimbra.

7 de Junho de 2011. — O Presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, *Rui Jorge da Silva Antunes*.

**CAPÍTULO I****Disposições Gerais****Artigo 1.º****Natureza e Funções**

A Provedoria do Estudante é um serviço do IPC com a função de assegurar o cumprimento dos direitos legítimos dos seus estudantes, de prevenir situações discricionárias que os prejudique e de analisar queixas fundadas dos mesmos.

**Artigo 2.º****Constituição**

1 — A Provedoria do Estudante é assegurada pelo Provedor do Estudante do IPC, adiante designado por Provedor do Estudante (PE), dispondo de Gabinete nos Serviços da Presidência.

2 — O PE é apoiado por um secretariado nomeado pelo Presidente do IPC de entre os trabalhadores a prestar serviço nos SP.

**Artigo 3.º****Provedor do Estudante**

1 — O PE é um Professor de carreira do IPC, indicado pelas Associações de Estudantes do IPC e nomeado pelo Presidente do IPC, nos termos do Artigo 56.º dos Estatutos do IPC.

2 — A indicação do PE é feita, por maioria absoluta dos representantes das Associações de Estudantes do IPC, numa reunião expressamente convocada para o efeito.

3 — O mandato do Provedor do Estudante é de três anos, renovável por mais um ano, e é inamovível, salvo se perder a qualidade de professor do IPC, verificando-se, neste caso, a caducidade do mandato.

4 — Nos 30 dias após a cessação do mandato do Provedor, nos termos do número anterior, por renúncia ou vacatura, o Presidente do IPC deverá promover o processo de designação do novo Provedor, que iniciará um novo mandato.

5 — As actividades do PE desenvolvem-se em articulação com as Associações de Estudantes e com os órgãos e serviços do IPC, designadamente com os Conselhos Pedagógicos das Unidades Orgânicas.

6 — O PE assegura anualmente o serviço docente mínimo de 6 horas semanais legalmente previsto para os docentes no ECPDESP, podendo a seu pedido ser acumulado num semestre, total ou parcialmente, na sequência de decisão do Presidente do IPC, se tal se justificar em razão das actividades a desenvolver.

**Artigo 4.º****Competências do Provedor**

1 — Compete ao Provedor:

a) Apoiar e promover a integração dos estudantes no IPC, tendo em vista, nomeadamente, o sucesso escolar;

b) Apreciar as queixas que lhe sejam apresentadas pelos estudantes sobre questões pedagógicas e práticas administrativas com elas conexas

e, caso considere que a razão lhes assiste, dar conhecimento das recomendações, que julgar pertinentes, aos órgãos competentes do IPC ou das Unidades Orgânicas para que as possa atender;

c) Convocar directamente as partes envolvidas numa dada situação de litígio para as audiências que, em cada caso, considere necessárias e realizar as diligências indispensáveis ao apuramento dos factos que originaram essa situação;

d) Exercer a função de mediador nos conflitos existentes entre os estudantes e os órgãos, serviços e agentes do IPC e das respectivas Unidades Orgânicas, tendo em vista a tutela da defesa dos seus legítimos interesses;

e) Emitir recomendações destinadas a obter a reparação das injustiças praticadas, ou a adopção de procedimentos que melhor se adequem aos justos interesses dos estudantes, nomeadamente no domínio da actividade pedagógica e da acção social escolar;

f) Colaborar com os estudantes e as suas estruturas representativas na elaboração de propostas a apresentar aos órgãos de governo do IPC e ou das Unidades Orgânicas;

g) Informar o Presidente do IPC e os Presidentes das Unidades Orgânicas das situações de natureza disciplinar de que tenha conhecimento e que suscitem intervenção.

2 — O PE deve ouvir os órgãos ou os agentes postos em causa antes de formular quaisquer conclusões.

3 — O PE pode solicitar, à Presidência de uma Unidade Orgânica em que ocorram litígios, a assessoria de um professor dessa Unidade, sendo a nomeação deste assessor feita de comum acordo entre o Provedor e o Presidente da Unidade Orgânica.

4 — O PE não tem competência para anular, revogar ou modificar os actos dos órgãos estatutariamente competentes, podendo, contudo, dirigir recomendações aos órgãos, aos docentes, aos estudantes e aos serviços.

5 — O PE deve elaborar e apresentar, anualmente, ao Presidente do IPC, um relatório que descreva a actividade desenvolvida, indicando, designadamente, o número de queixas e reclamações recebidas, a matéria a que dizem respeito, o sentido das reclamações feitas e o respectivo acolhimento pelos destinatários, sendo que, deste relatório, devem ser excluídas todas as informações que lesem a intimidade da vida privada dos intervenientes nos processos.

**Artigo 5.º****Actuação do Provedor do Estudante**

1 — O PE exerce a sua actividade com total independência, isenção e liberdade, e pautada pela lei e pelos princípios de boa conduta e de equidade, intervindo, nos conflitos, numa perspectiva de mediação e de conciliação de interesses.

2 — Para o apuramento dos factos ou omissões, objecto da queixa, o PE efectua as diligências que entenda necessárias e convenientes, podendo convocar e ouvir, individual ou conjuntamente, o queixoso e ou os visados pela queixa, exercendo uma intervenção mediadora, com vista a uma solução consensual que repare a injustiça praticada.

3 — A actuação do PE tem por limite o respeito pelas competências específicas dos órgãos de governo das Unidades Orgânicas e do IPC.

4 — A cada queixa recebida pelo PE corresponde um processo, de natureza confidencial, dele se extraindo apenas os dados de natureza estatística destinados à elaboração de um Relatório Anual de Actividades, a ser submetido à apreciação do Presidente do IPC.

**CAPÍTULO II****Instauração de Processos****Artigo 6.º****Da queixa**

1 — A iniciativa da queixa cabe aos estudantes, quer por impulso pessoal quer através das respectivas estruturas representativas e tem por objecto actos ou omissões dos órgãos, serviços e agentes do IPC e das respectivas Unidades Orgânicas, cuja matéria se enquadre nas competências definidas no Artigo 4.º do presente Regulamento.

2 — São requisitos formais da queixa:

a) Formulação escrita, de preferência em impresso próprio, contendo todos os elementos identificadores do queixoso ou do seu representante e respectivas formas de contacto;

b) Descrição dos actos ou factos em que se fundamenta a queixa, bem como a identificação dos respectivos intervenientes;

c) Explicitação das razões que levam o queixoso a admitir o acto ou omissão considerados injustos, discriminatórios ou lesivos dos seus legítimos interesses.

3 — O PE pode recusar a queixa sempre que:

- a) Não sejam claros, inteligíveis ou fundamentados os actos ou omissões que o queixoso pretenda ver reparados;
- b) Não se insira no âmbito das competências do PE definidas no Artigo 4.º do presente Regulamento;
- c) Os actos referidos na queixa tenham ocorrido há mais de um ano;
- e) A relevância dos actos seja claramente insuficiente;
- f) O queixoso não seja a pessoa directamente afectada pelos actos reportados, excepto nos casos em que a queixa seja apresentada por representante legal;
- g) O queixoso tenha tido opção de apresentar queixa nos organismos próprios do IPC e não o tenha feito;
- h) O Provedor já se tenha pronunciado sobre o objecto da queixa.

4 — O PE deve informar o queixoso ou o seu legal representante, no prazo de quinze dias, dos fundamentos em que baseia a rejeição da queixa ou das diligências efectuadas na sequência da aceitação da mesma.

#### Artigo 7.º

##### Diligências instrutórias

1 — Admitidas as queixas, as petições e as participações, o PE procede, por si, ou através dos seus colaboradores, às diligências que entenda necessárias e adequadas ao apuramento dos factos, tendo em vista a respectiva análise e apreciação e, conforme os casos, a formulação de recomendação, a emissão de parecer ou a elaboração de relatório.

2 — Em casos de urgência, devidamente justificada, e para os efeitos do número anterior, o PE pode fixar por escrito um prazo para satisfação dos pedidos que formule.

3 — O PE pode solicitar, a qualquer órgão das unidades e serviços do IPC, as informações que repute necessárias para o apuramento de factos relevantes para a sua investigação.

4 — O PE pode, através dos órgãos competentes, solicitar a presença, para audição, de qualquer docente, trabalhador não docente, ou estudante, considerando-se justificada a falta respectiva, se for caso disso.

5 — Em caso de recusa de comparência ou de falta de prestação de informações, o PE dará disso conhecimento aos órgãos competentes, os quais apreciarão a justificação ou a relevância disciplinar da respectiva conduta.

6 — O PE pode, de igual modo, solicitar informações às Associações de Estudantes das Unidades Orgânicas, bem como ao estudante ou estudantes interessados ou relacionados com o caso vertente, e requerer a presença destes para audição.

7 — O incumprimento do disposto no número anterior, por parte de estudante ou estudantes interessados, determina o arquivamento da queixa, da petição ou da participação.

#### Artigo 8.º

##### Arquivamento

Para além do caso previsto no n.º 7 do Artigo 7.º, devem ser arquivadas as queixas, as petições e as participações, quando:

- a) Não sejam da competência do PE, sem prejuízo do seu encaminhamento ao órgão competente;
- b) O PE conclua que a queixa, petição ou participação não têm fundamento ou que não existem elementos bastantes para ser adoptado qualquer procedimento;
- c) A ilegalidade, injustiça ou irregularidade invocadas já tenham sido reparadas.

#### Artigo 9.º

##### Casos de menor gravidade

Nos casos de menor gravidade, desde que não reiterados, o PE procede ao envio de uma informação ao órgão ou serviço competente, podendo determinar o encerramento do assunto em conformidade com as explicações que lhe forem fornecidas.

#### Artigo 10.º

##### Princípio do contraditório

Antes de formular quaisquer conclusões, o PE deve ouvir os órgãos, os docentes, os estudantes ou os trabalhadores não docentes, a respeito dos quais foi formulada a queixa ou apresentada a petição ou a participação, facultando-lhes o exercício do direito de, em tempo útil, prestarem todos os esclarecimentos necessários.

#### Artigo 11.º

##### Conclusão do procedimento

1 — No caso de a queixa ser considerada procedente, o PE elabora um relatório, dele constando todos os elementos que foram tidos em conta para a conclusão, bem como a recomendação dela resultante e as diligências posteriores destinadas a aferir do seu cumprimento.

2 — No caso de a queixa ser arquivada, o queixoso é notificado do arquivamento e respectiva fundamentação.

## CAPÍTULO III

### Deveres

#### Artigo 12.º

##### Dever de informar

1 — O PE tem o dever de informar os intervenientes nos processos das conclusões obtidas e das recomendações formuladas, bem como o dever de exercer com diligência as suas funções, tendo em conta o sentido útil de que cada processo se reveste, especialmente, para os estudantes.

2 — Para além do Presidente do Instituto, as recomendações, os pareceres e os relatórios do PE são também dirigidos ao órgão competente para corrigir o acto ou as situações irregulares que lhe deram causa.

3 — O órgão destinatário da recomendação, do parecer ou do relatório comunica, no prazo de trinta dias a contar da sua recepção, ao PE, a decisão por si tomada, devendo, em caso de não acatamento dos mesmos, proceder à devida fundamentação.

#### Artigo 13.º

##### Dever de Colaboração

1 — Os órgãos das UOs e Serviços do IPC estão sujeitos ao dever de colaboração para com o PE, respondendo, em tempo útil, aos pedidos de informação ou outras solicitações que lhe sejam formuladas.

2 — As informações prestadas ao PE estão abrangidas pelo dever de confidencialidade, com excepção das que, pela sua natureza, devam dar lugar a procedimentos de natureza não confidencial.

3 — As recomendações devem ser consideradas pelos órgãos e serviços competentes do IPC e das Unidades Orgânicas, devendo a recusa da sua implementação ser devidamente fundamentada e dela dado conhecimento.

#### Artigo 14.º

##### Dever de cooperação

Os órgãos e serviços, os docentes, não docentes e estudantes têm o dever de prestar todos os esclarecimentos e informações bem como disponibilizar a documentação que lhes seja solicitada pelo PE.

#### Artigo 15.º

##### Dever de articulação

A acção do PE deve ser exercida em articulação com os demais órgãos do IPC, com os órgãos das Unidades Orgânicas, com os Serviços de Acção Social e com as Associações de Estudantes do IPC.

#### Artigo 16.º

##### Dever de sigilo

O PE e os seus colaboradores estão sujeitos ao dever de sigilo, nos termos da lei, relativamente às informações que digam respeito à reserva da intimidade e da vida privada.

## CAPÍTULO IV

### Disposições Finais

#### Artigo 17.º

##### Infracções detectadas

1 — Se, no decorrer de qualquer processo, surgirem indícios suficientes da prática de infracções susceptíveis de relevância no plano

disciplinar, o PE deve deles dar conhecimento aos órgãos do IPC, para o efeito julgados competentes.

2 — Se os factos apurados indiciarem a prática de infracções susceptíveis de relevância no plano criminal, o PE deve comunicá-los ao Ministério Público.

#### Artigo 18.º

##### Direito de reclamação

Dos actos do PE pode haver reclamação para o Presidente do IPC.

#### Artigo 19.º

##### Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões que surgirem na aplicação do presente regulamento são resolvidas pelo Presidente do IPC.

#### Artigo 20.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

204786594



## PARTE G

### CENTRO HOSPITALAR BARREIRO MONTIJO, E. P. E.

#### Deliberação (extracto) n.º 1305/2011

Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE de 29/03/2011, no uso de competência delegada, autorizada licença sem vencimento por um período de 12 meses, ao

enfermeiro Emanuel Amós dos Santos, nos termos dos art.ºs 234.º e 235.º do Decreto-Lei n.º 59/2008 de 11/09, com início em 05 de Abril de 2011.

14 de Junho de 2011. — A Presidente do Conselho de Administração, *Izabel Pinto Monteiro, Eng.ª*

204792588

### CENTRO HOSPITALAR DE ENTRE O DOURO E VOUGA, E. P. E.

#### Aviso (extracto) n.º 13155/2011

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º, n.º 1, alínea *d*) e do n.º 2 da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, torna-se público a lista nominativa dos trabalhadores que cessaram contrato de trabalho em funções públicas por aposentação, no ano de 2010:

Nome	Categoria	Data da cessação	Nível remuneratório
Maria Teresa de Oliveira Soares	Enfermeira Graduada	01-02-2010	Entre 19-23
Pedro Maria Leite Ramalho Fontes	Chefe de Serviço	01-02-2010	Entre 93-94
João Silva Marques	Técnico Especialista 1.ª classe	01-03-2010	Entre 32-33
Rosa Jesus Teixeira *	Assistente Operacional	04-04-2010	Entre 07-08
Assunção Silva Almeida	Assistente Operacional	01-05-2010	Entre 07-08
Eugénio Manuel Ferreira Maleitas	Chefe de Serviço	01-05-2010	Entre 50-51
Maria da Luz Agostinho	Enfermeira Graduada	01-05-2010	Entre 33-36
António Avelino Soares Pinto	Assistente Graduado	01-05-2010	Entre 44-45
Maria Imelda Reis Santos	Técnica Especialista	01-06-2010	Entre 23-24
Maria Adelaide Martins Teixeira Pinho	Assistente Operacional	01-06-2010	Entre 08-09
Maria da Conceição Lopes Santos	Assistente Graduada	01-07-2010	Entre 35-36
José Deolindo Alves Pinheiro de Carvalho	Enfermeiro Chefe	01-07-2010	Entre 43-44
Maria Cecília Lemos Vidal Lima Bastos	Técnica Especialista 1.ª classe	01-07-2010	Entre 25-26
Benvinda Martins Pereira	Assistente Operacional	01-07-2010	Nível 09
Maria da Conceição Pereira Sousa Galdes	Coordenadora Técnica	01-07-2010	Entre 14-17
Maria Alcina Costa Fontão	Técnica Especialista 1.ª classe	01-08-2010	Entre 27-28
Maria Helena Silva Oliveira Santos	Técnica Especialista 1.ª classe	01-08-2010	Entre 29-30
Maria Teresa Moreira Carneiro	Assistente Operacional	01-08-2010	Entre 07-08
Joaquim Rodrigues Amorim	Assistente Operacional	01-10-2010	Entre 02-03
Maria Rosa Nogueira Lima	Enfermeira Chefe	01-10-2010	Entre 43-44
Virgínia Rosa Pinto Lúcio	Assistente Operacional	01-10-2010	Entre 07-08
Maria Alcina Sousa Silva Vaz	Coordenadora Técnica	01-11-2010	Entre 14-17
Maria Glória Ferreria Silva	Assistente Operacional	01-12-2010	Entre 04-05
Ana Maria Oliveira Ribeiro da Silva	Chefe de Serviço	01-12-2010	Entre 47-48
António Cândido Ferreira Lima	Chefe de Serviço	01-12-2010	Entre 98-99;
Maria Olímpia Santos Rocha Freitas	Enfermeira Graduada	01-12-2010	Entre 33-36
Maria Herminia Almeida Tavares	Assistente Operacional	01-12-2010	Entre 08-09
Maria Adília de Jesus Valente	Assistente Técnica	01-12-2010	Nível 11